

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 06 de julho de 1995 - Acórdão nº 105-9.528  
Recurso nº : 106.936 - IRPJ - Ex. 1989  
Recorrente : MINERAÇÃO SANTA MARGARIDA LTDA.  
Recorrida : DRF em CAMPINAS - SP

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -  
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se  
conhece, em segunda instância, de  
recurso contra decisão que não conheceu  
da impugnação, por intempestiva, salvo  
se comprovado o equívoco da própria  
decisão recorrida, no que concerne à  
própria questão da intempestividade.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por MINERAÇÃO SANTA MARGARIDA LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não co-  
nhecer o recurso, face a intempestividade da impugnação, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado.

Sala das Sessões (DE), em 06 de julho de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSÃO ARITA - RELATOR

VISTO EM 1. ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FA  
SESSÃO DE: 20 OUT 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conse-  
lheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JORGE PONSONI ANOROZO,  
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOU-  
RENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

RECURSO Nº 106.936

ACÓRDÃO Nº 1059.528

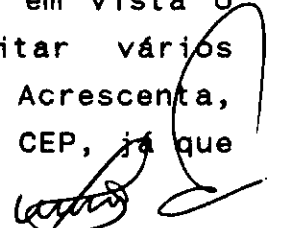
RECORRENTE: MINERAÇÃO SANTA MARGARIDA LTDA.

## R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso contra decisão da autoridade de primeira instância (fls. 57/58), que não conheceu da sua impugnação (fls. 01), por intempestiva, na qual requereu cancelamento da notificação de lançamento suplementar de fls. 18/20.

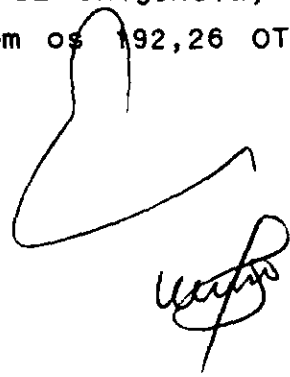
O lançamento foi promovido em virtude de erro encontrado, em revisão interna, na declaração de rendimentos do exercício de 1989, quando se verificou ocorrência de compensação indevida de prejuízo fiscal.

Inconformada com a decisão da autoridade singular, a contribuinte diz, na peça recursal, que sua primeira peça de defesa foi acolhida em 21.10.1992. Aduz ainda que foi preenchido formulário de suspensão na mesma data, com a concordância da chefia, e o processo foi encaminhado à Divisão de Tributação, que, por sua vez, tendo em vista o acolhimento da impugnação, passou a solicitar vários documentos para confrontações necessárias. Acrescenta, adicionalmente, que estranhou o erro cometido no CEP, já que



o cadastro interno estava correto. Prossegue dizendo que a empresa está situada em local sem correio regular, sendo as correspondências entregues na vila mais próxima e requer, por fim, que seja recalculado o valor da exigência, cujo montante em moeda não guarda relação com os 192,26 OTN de 24.08.89.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'U' shape followed by a series of loops and a final flourish.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

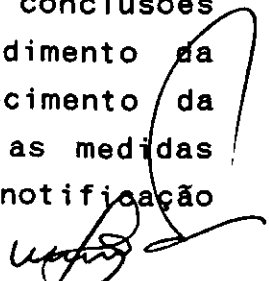
O recurso se encontra revestido dos pressupostos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Como relatado, discute-se a questão preliminar de intempestividade da impugnação, motivo pelo qual a primeira peça de defesa não foi conhecida.

Correta a decisão recorrida. Contrariamente ao argumentado pela ora recorrente, a notificação de lançamento suplementar foi recebida pelo sujeito passivo em 01.10.91, como atesta o "A.R." de fls. 08, e a impugnação protocolizada somente em 21.10.92, conforme reconhece a própria recorrente, tendo sido, portanto, a destempo.

Quanto aos argumentos trazidos neste apelo, tenho que são inacatáveis, pois são fruto do total desconhecimento de processo administrativo fiscal pela ora recorrente, além de não haver a mesma alegado, em nenhuma oportunidade, ter recebido, por quaisquer motivos, a notícia do lançamento suplementar a destempo ou com atraso, fato que a teria impedido de impugnar no prazo legal.

Acrescento que, ao contrário das conclusões tiradas pela notificada, devo louvar o procedimento da Divisão de Tributação que, mesmo tendo conhecimento da intempestividade da impugnação, promoveu todas as medidas necessárias para formar sua convicção de que a notificação

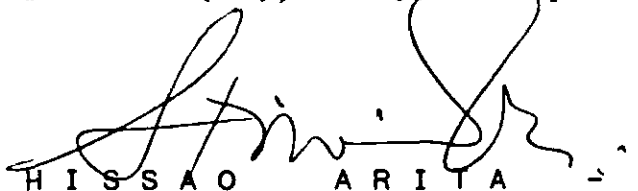


de lançamento suplementar estava correta e não decorria, por exemplo, de erro material, hipótese em que, por certo, a mencionada Divisão teria sugerido revisão da exigência à autoridade julgadora singular, por iniciativa "ex-officio". Trata-se de procedimento interno que dignifica o dever funcional de bem promover a justiça fiscal no âmbito administrativo, na instância originária, onde a autoridade julgadora se reveste, concomitantemente, da faculdade de lançar, podendo, assim, em sendo o caso, promover os necessários ajustes a uma exigência equivocada. Não foi o caso dos autos, mas deixo aqui registrado o exemplar procedimento da primeira instância, por irretocável.

Por outro lado, temos que o Decreto nº 70.235/72, que regulamenta os procedimentos relativos ao processo administrativo fiscal, dispõe que, na falta de impugnação tempestiva, não se instaura a fase litigiosa, encerrando-se, conseqüentemente, a questão no âmbito administrativo.

Assim sendo, só nos resta propor o não conhecimento do recurso, face ao acima exposto.

Brasília (DF), em 06 de julho de 1995



HISSAO ARITA

RELATOR

